



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Excelentíssimo Senhor
WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal de SÃO SIMÃO
Nesta

Assunto: SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONSULTORIA E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO (PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDO ESPECIAL), PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM-GO), PARA 2018.

Senhor Prefeito,

O Secretário de Administração, vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de consultoria jurídica especializada à administração e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios para o exercício de 2018.

Nestes Termos aguarda Providências.

SÃO SIMÃO (GO), 18 de dezembro de 2017.

Wilson Pimenta
Secretário de Administração



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO e SUAS ESPECIFICAÇÕES

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que o Município não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica de alta indagação e defesa dos interesses do município junto ao TCM, conforme detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

2.1. A prestação de serviços de Consultoria Jurídica Especializada à Secretaria de Administração e a Comissão Permanente de Licitação;

2.2. Consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), para o exercício 2018.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1. Disponibilizar “Consultoria Jurídica”, verbal ou escrita, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município, representantes da Secretaria de Administração e dos Membros da Comissão de Licitação, decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada somente por profissionais devidamente habilitados;

3.2. Disponibilizar na prestação dos serviços de “Consultoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, Administrativo e Municipal, envolvendo área de alta indagação em Direito Público e será objeto de 01 (uma) visita quinzenal *in loco* (sede do Município);



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- 3.3. Elaboração de minutas de procedimentos-padrão para a elaboração de editais e de contratos;
- 3.4. Elaboração de minutas de procedimentos-padrão de processos administrativos;
- 3.5. Outros procedimentos administrativos, como deliberações e atos normativos;
- 3.6. Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- 3.7. Suporte jurídico na condução dos Projetos de Leis;
- 3.8. Atendimento de diligências nas áreas de pessoal, mais precisamente, Edital de Processo Seletivo de Concurso Público, Contratações, licitações e contratos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referentes a todas as áreas exceto contábil;
- 3.9. Elaboração de Recursos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás,

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS

4.1 – A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços.

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 – Os valores para a contratação dos serviços em referencia estimam-se um custo global, valor este que será pago em parcelas de iguais valores mensais, através da Tesouraria do Município através TED ou depósito bancário em nome da futura contratada.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

Ficha 212 - n.º 01.06. 00.03.091.20021.0328.3.3.90.34



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do artigo 57, II da Lei 8.666/93;

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.

8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE. A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3 Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pelo Município.

8.4 Prestar os serviços de Consultoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.

8.5 Prestar Consultoria Jurídica em suas instalações durante o expediente normal e sem limite de consultas objetivando dirimir dúvidas suscitadas por servidores municipais do Município de São Simão.

8.6 As consultas formuladas por servidores municipais, objetivando elucidar dúvidas, poderá ser efetuada informalmente via telefone ou pessoalmente, ou por meio de e-mails, ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento da Prefeitura, sem limite de quantidade.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 – Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

9.2 – Providenciar a documentação necessária para a elaboração de pareceres, atendimento às diligências e de Recursos junto ao TCM, em tempo hábil, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo;

9.3 – Acompanhar as publicações dos assuntos de interesse do Município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), junto ao Diário Oficial de Contas;

9.4. Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

São Simão - Go, 18 de dezembro de 2017.

WILSON PIMENTA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONSULTORIA E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO (PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDO ESPECIAL), PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM-GO), PARA 2018.

Autorizado. Encaminhe à CPL, para as devidas providencias.

São Simão, 19 de dezembro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AUTUAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o n.º 021/2017, com o objeto **Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial)**, perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para 2018.

SÃO SIMÃO (GO), 20 de dezembro de 2017.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Secretário

Gracielle Souza Pereira
Membro



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

RAZÃO DA ESCOLHA

Ref.: *Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para 2018.*

Sr. Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, a contratação pretendida no presente autos, é passível de inexigibilidade do procedimento licitatório, observando o que dispõe o Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e a Decisão Plenária nº. 002/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A referida contratação tem por objetivo, conforme descrito na solicitação de lavra do Secretário de Administração, a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício de 2018. Ademais, os serviços que ora pretende-se contratar devido a sua natureza, os mesmos só podem ser executados por profissionais habilitados, de Notória e Plena Confiança do Administrador da Coisa Pública.

Por meio de pesquisa verificou-se que o *Curriculum* apresentado pelo Escritório JOÃO LUIZ R. SOUZA SOC. IND. DE ADVOCACIA, por meio de seu representante, possui competência, experiência e especialização na área pública, o que torna inviável a competição.

Razão da escolha do prestador dos serviços conforme Art. 26, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocorreu pela vasta experiência na área e os bons serviços prestados ao longo dos anos em diversos Municípios Goianos, conforme *currículo* apresentado.

Ademais, o Escritório JOÃO LUIZ R. SOUZA SOC. IND. DE ADVOCACIA, com registro na OAB/GO sob o nº 213 e inscrito no CNPJ sob o nº 01.614.891/0001-39, já prestou serviços satisfatoriamente ao Município de São Simão no período de 2005/2008 e 2009/2012.

Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Excelência autorização para formalização do convite ao Escritório JOÃO LUIZ R. SOUZA



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

SOC. IND. DE ADVOCACIA, solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão, aos 20 de dezembro de 2017.

Glenea de Brito Costa
Decreto 057/17
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

Assunto: *Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial) perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para 2018.*

Autorizo a CPL a elaborar o convite o para o Escritório JOÃO LUIZ R. SOUZA SOC. IND. DE ADVOCACIA, com registro na OAB/GO sob o nº 213 e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO-GO., em 20 de dezembro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assunto: *Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para 2018.*

Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para 2018.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 20 de dezembro de 2017.

Glenea de Brito Costa
Decreto 057/17
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

CERTIDÃO

Iris Domingos da Costa, Contador, inscrito no CRC sob o N° 16.146/GO, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás,

CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2018, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018, sob a seguinte rubrica: Ficha 212 - n.º 01.06.00.03.091.20021.0328.3.3.90.34

Por ser verdade firmo a presente.

SÃO SIMÃO-GO, 20 de dezembro de 2017.

Iris Domingos da Costa
CRC N° 16.146/GO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2018, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018, descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações: Ficha 212 - n.º 01.06. 00.03.091.20021.0328.3.3.90.34

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-Go, 20 de dezembro de 2017.

Sidiney Alves de Souza Junior
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assunto: Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018.

DESPACHO

Ao Escritório JOÃO LUIZ R. SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com registro na OAB/GO sob o nº 213 e inscrito no CNPJ sob o nº 01.614.891/0001-39, na pessoa do sócio proprietário João Luiz Rodrigues Souza, inscrito na OAB/GO sob o nº 8.236.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao INSS-(CND);
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos
- h) Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 21 de dezembro de 2017.

Glenea de Brito Costa
Decreto 057/17
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ANEXAR A PROPOSTA



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assunto: Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como averiguação dos contratos firmados pelo Município de São Simão no período compreendido entre os anos de 2009 a 2016, os preços apresentados pela Empresa JOÃO LUIZ R. SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. é o praticado no âmbito da Administração Pública. Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicitas aprovada pela OAB subseção de Goiás, para execução dos dois serviços.

A CPL, através do presente despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SÃO SIMÃO, aos 21 de dezembro de 2017.

Glenea de Brito Costa
Decreto 057/17
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PARECER Nº 173/2017

PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

O Prefeito de SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, enviou processo no qual solicita parecer sobre a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração,

CONSIDERANDO QUE:

A) – o Escritório de Advocacia JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.614.891/0001-39 e registro na OAB/GO sob o nº. 213 é uma empresa que tem profissional de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada à administração municipal;

B) – seu Advogado Proprietário possui competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Especialização em Direito Público, Administrativo e Municipal;

C) – depreende-se da documentação apresentada que desde 1989 tal profissional vêm prestando seus serviços para outros Municípios no Estado de Goiás, tendo prestado serviços para o Município de São Simão nos exercícios de 2005/2008 e 2009/2012 e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;

D) – O quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

E) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

F) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

G) - jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

H) - o **Tribunal de Contas dos Municípios** editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

I) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial,**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITACOES AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. RENOVACAO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA. PRETENZA NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PROPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NAO DEMONSTRADOS. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINACAO DE CRIACAO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACAO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREA CONSUBSTANCIADA NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES INTELIGENCIA DO ART.2/CF. 1 – Não há como obrigar a Câmara Municipal de Uruana a abster-se de renovar Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Representação Judicial, sob pena de expô-la a risco de estagnação de seus serviços, bem como a prejuízos de ordem financeira, haja visto que as ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário, cuja agravada seja parte integrante da lide, não podem paralisar até a conclusão do procedimento licitatório futuro. 2 - **Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença e imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.** 3 - **É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Principio da Independência Funcional dos poderes.** 4 - **A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providencia.** Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCACIA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSAVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos." (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 - **É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados** (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios)." (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

J) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL,** DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado,**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2013)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feita do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ. IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).**

K) – o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

M) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

ASSIM, a Procuradoria do Município, com fundamento no princípio da economicidade, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos nºs. 200892958995, 200703359791, n. 200804935011 e Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos nºs. 1.192.332 e 1.103.280 e no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR e, em virtude de seu representante ser um profissional com notória especialização na área pública, entendo que o Município pode contratar o escritório, mediante a decretação da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição.

Este é o parecer, SMJ.

SÃO SIMÃO, 22 de dezembro de 2017.

Sylvia Regina Alves
OAB-GO 16910
Procuradora Geral



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECISÃO

Assunto: Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018.

Acato, na íntegra, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa JOÃO LUIZ R. SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCÁCIA, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para o exercício financeiro de 2018, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, o Decreto de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito de São Simão, em 22 de dezembro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Decreto nº. 1090/2017, de 22 de dezembro de 2017.

“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração,

CONSIDERANDO QUE:

A) – o Escritório de Advocacia JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.614.891/0001-39 e registro na OAB/GO sob o nº. 213 é uma empresa que tem como sócio proprietário um profissional de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seu proprietário possui competência, experiência e especialização na área pública e administrativa municipal, tendo curso de Especialização em Direito Público, Administrativo e Municipal;

C) – depreende-se da documentação apresentada que desde 1989 tal profissional vêm prestando seus serviços para outros Municípios no Estado de Goiás, tendo prestado serviços para o Município de SÃO SIMÃO nos exercícios de 2005/2008 e 2009/2012 e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;

D) – O quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

E) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

F) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

G) - jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons^a. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegale), dentre outros;

H) - o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

I) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. **A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 -**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITACOES AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. RENOVACAO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA. PRETENZA NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PROPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NAO DEMONSTRADOS. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINACAO DE CRIACAO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACAO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREA CONSUBSTANCIADA NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES INTELIGENCIA DO ART.2/CF. 1 – [...]. 3 - É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes. 4 - A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providência. Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos." (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 – É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios)." (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

J) – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL,** DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2015)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ. IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).****

K) - O **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

M) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

N) – o parecer técnico da Procuradoria do Município, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos **juílgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**;

DECRETA:

Art. 1º - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em 22 de dezembro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS Nº ____/2018

*“Que entre si celebram o Município de São Simão,
Goiás e _____”.*

I – PREÂMBULO

1.1 – **O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO**, Estado de Goiás, sediado à Praça Cívica nº 1 - Centro, inscrito no CNPJ (MF) nº 02.056.778/0001-48, representado por seu titular, o Prefeito Municipal, Sr. **WILBER FLORIANO FERREIRA**, doravante aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE**;

1.2 – _____, inscrito no CNPJ sob nº _____, estabelecido _____, neste ato representado pelo _____, brasileiro, _____, doravante denominado **CONTRATADO**.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – O presente contrato decorre do Decreto Municipal de Inexigibilidade de Licitação n.º 1090/2017, de 22 de dezembro de 2017, na forma do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93;

III – DO LOCAL E DATA

3.1 - Lavrado e assinado aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, na sede da Prefeitura de São Simão – Goiás.

IV – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

4.1 – O objeto deste contrato é a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

V- CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E VENCIMENTO

5.1 – a importância global dos serviços é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a ser paga em 12 parcelas mensais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada uma, vencíveis até todo dia _____ de cada mês.

VI- CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. – O MUNICÍPIO pagará ao CONTRATADO após a prestação dos serviços na forma estabelecida no presente contrato, mediante apresentação das notas fiscais respectivas.

6.2 – O pagamento será efetuado pela Secretaria Municipal De Finanças, mediante os documentos.

VII – CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1 – Os serviços constantes do objeto deste contrato serão prestados de 02 de janeiro a 31 de dezembro de dois mil e dezoito (2018).

7.2 - O presente contrato poderá ter o seu prazo de vigência prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

VIII – CLAUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

8.1 – O objeto deste Instrumento terá seus custos cobertos com os recursos provenientes da dotação orçamentária n.º Ficha 212 - n.º 01.06.00.03.091.20021.0328.3.3.90.34

IX – CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES PENALIDADES E MULTAS

9.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

9.1.1 – Efetuar os pagamentos na forma e condições contratadas.

9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.2.1 – Prestar os serviços na forma proposta e aqui contratada.

9.3 - Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato, para a parte que descumprir quaisquer das cláusulas do mesmo.

9.4 – As despesas decorrentes de locomoção, estadia e alimentação correrão por conta do contratado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

X – CLAUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

10.1 – O MUNICÍPIO poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

10.1.1 – O CONTRATADO não cumprir as disposições contratuais;

10.1.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;

10.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

10.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Prefeito;

10.2 – O CONTRATADO poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

10.2.1 – Atraso no pagamento das faturas;

XI – CLAUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

11.1 – O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pelo MUNICÍPIO, ou por acordo, na forma da Lei;

11.1.2 – As alterações serão processadas através de Termo Aditivo.

XII – CLAUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

12.1 – A fiscalização dos serviços ficará a cargo da Secretaria de Administração.

XIII – CLAUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

13.1 – Aplica-se no caso de inadimplência do CONTRATADO, com referência aos encargos sociais, fiscais e comerciais o disposto no artigo 71, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

XIV – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

14.1 – A assinatura do presente contrato obriga a CONTRATADA a ceder ao CONTRATANTE todos os dados e informações inerentes aos serviços, podendo este deles se utilizar livremente, de conformidade com o disposto no art. 111, da Lei Federal nº 8.666/93.

XV – CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

15.1 – Fica eleito o foro da Comarca de SÃO SIMÃO, Goiás, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

15.2 – As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo se identificam e assinam.

SÃO SIMÃO, 03 de janeiro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
- Prefeito Municipal –
- Contratante -

- Contratado -

TESTEMUNHAS

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município (Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundo Especial), perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2018

Nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Instrução Normativa nº. 00012/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o Sr. Amauri Souza Romão, Gestor de Contratos do Município de São Simão – GO seja o gestor do Contrato de prestação de serviços nº _____/2018.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de dezembro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal